



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16643.000372/2010-91
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-012.005 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 16 de setembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE)

Período de apuração: 01/05/2006 a 31/12/2006

CIDE-REMESSAS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

O Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração pelas obrigações contraídas, compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE de que trata a Lei nº 10.168/2000, ainda que a fonte pagadora assumo o ônus financeiro do imposto retido. Súmula CARF n.º 158

TAXA SELIC. JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. SÚMULA.

É devida a incidência dos juros de mora, à taxa referencial SELIC, sobre a multa de ofício, consoante enunciado da Súmula CARF n.º 108.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencida a conselheira Tatiana Midori Migiyama, que não conheceu do recurso. No mérito, por unanimidade de votos, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 647 a 671) ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 – RI-CARF, em face do Acórdão nº 3401-003.799, de 25 de maio de 2017, fls. 631 a 6451, assim ementado:

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico –CIDE

Período de apuração: 01/05/2006 a 31/12/2006

CIDE-ROYALTIES. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DO CREDITO CRIADO PELA MP 2.159-70. DESNECESSIDADE DE HAVER O PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO.

O crédito de CIDE possui natureza escriturai, não havendo necessidade da comprovação do efetivo recolhimento da contribuição para fazer jus ao crédito originado de períodos anteriores.

CIDE-REMESSA. BASE DE CÁLCULO.. VALOR DA REMESSA AO EXTERIOR. FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA INCLUSÃO DE OUTROS TRIBUTOS

A base de cálculo da contribuição deve entendida como o valor utilizado nos contratos de câmbio que possibilitaram o adimplemento da obrigação contratual pela fonte pagadora, sem a inclusão de quaisquer tributos por ausência de previsão legal. O artigo 725, do RIR99, não se aplica à contribuição em comento, haja não haver aplicação subsidiária entre as normas atinentes aos dois tributos.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência em face do acórdão recorrido acima, a divergência suscitada pela Fazenda Nacional diz respeito à :

I) à inclusão do IRRF na base de cálculo da CIDE, e

II) à incidência de juros de mora sobre a multa de lançamento de ofício.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 674 a 679.

O Contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 687 a 700 manifestando pelo não conhecimento e provimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional e que seja mantido v. acórdão.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls. 674 a 679.

Apesar das alegações do Contribuinte pelo não conhecimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional, entendo que o dissídio foi bem caracterizado.

Os acórdãos indicados como paradigma são os de nº 9303-004.149 e 3201-001.518, para a divergência (I), e 9101-001.191 e 9202-001.991, para a divergência (II), assim ementados:

1º Acórdão paradigma: nº 9303-004.149 (posicionamento firmado pela Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE

Sessão de 09 de junho de 2016

Matéria CIDE. REMESSA PARA O EXTERIOR

Recorrente SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

Ano-calendário: 2006

Ano-calendário: 2006

(...)

INCLUSÃO DO IRRF NA BASE DE CÁLCULO DA CIDE.

Sujeita-se, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, a qual que conceitua o IRRF como integrante da importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, razão pela qual, na apuração da CIDE deve-se considerar o IRRF como integrante da importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue *Recurso Especial do Contribuinte Negado*

2º acórdão paradigmam: 3201-001.518

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE

Período de apuração: 07/05/2005 a 20/12/2005

(....)

CIDE. BASE DE CÁLCULO. IRRF.

O imposto de renda na fonte devido pelo beneficiário, cujo ônus tenha sido assumido pela pessoa jurídica detentora de licença de uso compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, por integrar o valor da remuneração paga." (destaques acrescidos)

Perceba-se que, enquanto o acórdão *a quo* entendeu que não há aplicação subsidiária plena da legislação do IRPJ em relação à CIDE-Royalties e a base de cálculo da referida contribuição a ser consideradas nas operações em análise deve ser aquela representada

pelos contratos de câmbio utilizados para viabilizar a efetiva remessa, o 1º acórdão paradigma, interpretando o art. 2º da Lei nº 10.168/00, decidiu que a legislação do Imposto de Renda deve ser aplicada de forma subsidiária, devendo o IRRF ser incluído na base de cálculo da CIDE.

Já o acórdão 2º acórdão paradigma, em contraponto ao quanto decidido no acórdão recorrido, em situações com a mesma moldura fática, concluíram que o IRRF devido pelo beneficiário, cujo ônus tenha sido assumido pela pessoa jurídica detentora de licença de uso, compõe a base de cálculo da CIDE, por integrar o valor da remuneração paga. Nesse sentido, veja-se o seguinte trecho do voto condutor do aresto nº 3201-001.518, ora apontado como paradigma:

Diante do exposto conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Do Mérito

A divergências suscitada pela Fazenda Nacional diz respeito à inclusão do IRRF na base de cálculo da CIDE, e à incidência de juros de mora sobre a multa de lançamento de ofício.

1) Inclusão dos valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na base de cálculo da CIDE

Esta matéria já está pacificada no âmbito dos julgamentos do CARF com a edição da Súmula CARF nº 158:

Súmula CARF nº 158

O Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração pelas obrigações contraídas, compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio

Econômico – CIDE de que trata a Lei nº 10.168/2000, ainda que a fonte pagadora assumo o ônus financeiro do imposto retido.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional nesta matéria.

2-Da Incidência de juros sobre a multa de ofício.

No mérito, a controvérsia gravita em torno da possibilidade de incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, matéria submetida à julgamento do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, em sessão realizada no dia 03 de outubro de 2018, resultando na edição da Súmula CARF n.º 108:

Súmula CARF n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Nos termos do art. 45, inciso VI do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria CARF n.º 343/2015, o enunciado de súmula do CARF é de observância obrigatória pelos seus conselheiros, razão pela qual, com ressalva ao entendimento pessoal desta Relatora, é de ser reconhecida a incidência de juros de mora à taxa Selic sobre a multa de ofício.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

